



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1997
C	461.
	Rubrica

Processo : 10580.002919/91-82

Sessão de : 24 de agosto de 1995

Acórdão : 202-08.011

Recurso : 97.632

Recorrente : FRANCONIA - AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.

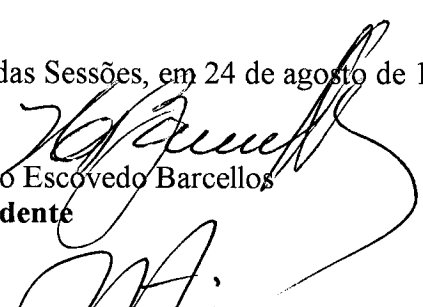
Recorrida : DRF em Salvador - BA

ITR - Só se concede a redução do imposto de que tratam os artigos 8º, 9º e 10, do Decreto nº 84.685/80, quando o imóvel em questão se encontra em dia com o pagamento do imposto. Decisão unânime. **Recurso negado.**

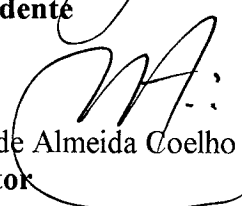
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FRANCONIA - AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


Helvio Escóvedo Barcellos

Presidente


José de Almeida Coelho

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

jm/ld-ja/mas-rs



Processo : 10580.002919/91-82

Acórdão : 202-08.011

Recurso : 97.632

Recorrente : FRANCONIA - AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG no montante de Cr\$ 746.398,52 correspondente ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade denominado "Nossa Senhora do Perpétuo Socorro", cadastrado no INCRA sob o Código 324 264 277 436 5, localizado no Município de Salvador - BA.

Não aceitando tal notificação, a interessada procedeu à Impugnação (fls. 01) alegando que o INCRA não forneceu a notificação do ITR, dos anos 1987, 1988 e 1989, o que dá direito à redução de 50% do ITR ora notificado.

O INCRA forneceu a Informação Técnica de (fls. 27), confirmando a existência de débitos anteriores e informando que para a emissão do ITR/90, tomou-se por base apenas o arquivo de débitos do exercício de 1989.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, a (fls. 09/11), julgou procedente a notificação, cuja ementa destaca:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

BASE DE CÁLCULO.

REDUÇÃO DE IMPOSTO.

A redução do imposto de que tratam os artigos 8º, 9º e 10º, do Decreto nº 84.685/80 só se aplicara ao imóvel que na data do lançamento do imposto não tenha débito de exercícios anteriores."

Cientificada em 05/11/92, a requerente interpôs Recurso Voluntário em 20/11/92 (fls. 12), solicitando o aguardo de nova informação do INCRA (Petição nº 86/92 - cópia apensa ao Processo às fls. 13/14), mantendo paralisada a cobrança do ITR/90, até que seja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.002919/91-82

Acórdão : 202-08.011

esclarecido, definitivamente, pelo INCRA o que realmente ocorreu, para que não sejam penalizados por fatos que não cabe culpa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.002919/91-82
Acórdão : 202-08.011

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, porém, no mérito, nego-lhe provimento, para manter a decisão recorrida.

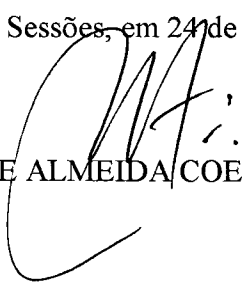
Não resta dúvida que a recorrente não conseguiu provar as suas alegações de que não tinha dívida em atraso de impostos.

Verifica-se dos autos que, a despeito dos argumentos apresentados não trouxe a recorrente qualquer elemento que pudesse desmerecer a decisão recorrida, pois dúvidas não há que nos Autos, às fls. 07, informa-se que a recorrente é devedora de impostos nos períodos ali mencionados.

Ante o acima exposto e o que mais dos autos constam, conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida, em razão de não ter a recorrente trazido elementos que pudessem desmerecer a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO